CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
06
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Processo nº 0147.001.0006185
Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa
Súmula: Projeto de Lei: *"Regulariza o descarte, recolhimento e destinação final de medicamentos vencidos ou sem utilização total no Município de Sapucaia do Sul"*.

RELATÓRIO

Trata-se proposição legislativa, de autoria de vereador com assento nesta Câmara de Vereadores, cujo escopo ***Regulariza o descarte, recolhimento e destinação final de medicamentos vencidos ou sem utilização total no Município de Sapucaia do Sul.***.

Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A justificativa do projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura, todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Vislumbramos à prima vista que, o Projeto apresentado pelo ilustre Vereador encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os Princípios norteadores do Direito, dentre eles, o Princípio da Independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

A tradição constitucional republicana brasileira sempre foi no sentido de serem da competência privativa ou reservada do Poder Executivo a iniciativa de leis que se referem à organização da administração municipal, inerentes ao exercício do poder discricionário Municipal.

> *Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

Como se sabe, os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão da Administração e, consequentemente da direção superior da Administração à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável à administração municipal, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

No caso ora em análise, verificamos que, o Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de natureza essencialmente administrativa, qual seja, sistema de descarte de medicamentos vencidos no Município a ser realizado pela Prefeitura Municipal, encontrando-se deste modo eivado de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, por ter o legislador municipal editado norma cuja competência legislativa é do Chefe do Poder Executivo.

Nunca seria demais lembrar que, na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal, cumpre respeitar as normas constitucionais correspondentes, as quais promanam do Princípio Pátrio da divisão dos poderes.

Outro ponto que merece destaque, refere-se à que, o Projeto de Lei em questão determina medida que, sem dúvida demandará aumento de despesas públicas, a sem a devida previsão orçamentária, não estando o Legislativo autorizado à criação de leis que gerem despesas não previstas no orçamento do Município, sob pena de inviabilizar as metas da Administração.

Acerca do tema, é de lição de Hely Lopes Meirelles que, ensina que a Câmara Municipal não tem competência para administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias.

Assim, a despeito de seu lovável escopo, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento interfere na discricionariedade do administrador municipal, implicando assim, em ingerência indevida do Legislativo Municipal em atribuição privativa do Poder Executivo, com consequente violação do Princípio da Separação dos Poderes.

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul
Fls 08

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela existência ilegalidade e vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, sendo que, sugerimos que o ilustre Vereador, em sendo o seu entendimento, encaminhe o presente Projeto sob forma de indicação para o Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

À consideração superior para as providências de praxe, e com a aprovação, remeta-se o expediente à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões competentes.

Sapucaia do Sul, 17 de outubro de 2017.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257